



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação
Folhas: 136
Servidor: AT

PARECER DO CONTROLE INTERNO

**PROCESSO:** 020125003

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATUAR NO ÂMBITO DO DIREITO PÚBLICO, ATENDENDO AS DEMANDAS E NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA NO ANO EM EXERCÍCIO.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.
2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo Administrativo n. 020125003**, referente à **Inexigibilidade de Licitação n. IL/2025-003-CMSJA**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATUAR NO ÂMBITO DO DIREITO PÚBLICO, ATENDENDO AS DEMANDAS E NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA NO ANO EM EXERCÍCIO.**
3. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.
4. Desta feita a Lei Federal nº. 14.133/2021 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação
Folhas: 132
Servidor: M

de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 74, da Lei Federal 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação.

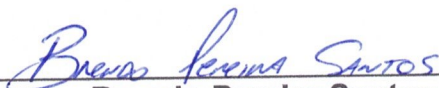
5. Analisou-se o Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º. IL/2025-003-CMSJA** e a **MINUTA DO CONTRATO** dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas pela empresa **ANDRESSA MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas **CNPJ n. 45.087.217/0001-19**, e que o preço ofertado pela mesma, se encontra largamente justificado nos autos, verificou-se, ainda, que a Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, observou as regras e procedimentos a que é imposta.

6. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se cabalmente justificada com fundamento no Inciso III do Art. 74 c/c Art. 72, da Lei n.º. 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

7. Este Setor de Controle Interno declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA.

É o Parecer, SMJ.

São João do Araguaia/PA, 09 de janeiro de 2025.



**Brendo Pereira Santos**  
Diretor do Controle Interno CMSJA  
Portaria n.002/2025-CMSJA